



PROCESSO TC Nº 04179/22

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santana

Objeto: Prestação de contas anuais, exercício de 2021

Gestor: Admilson Almeida da Silva Júnior (Presidente)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PRESIDENTES DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADORES DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02579 /2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do presidente Sr. Admilson Almeida da Silva Júnior.

A Auditoria, com base na documentação que compõe a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 233/242, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021, LOA nº 383/2020 de 29/12/2020, estimou as transferências em R\$ 979.192,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As transferências recebidas somaram R\$ 810.157,08, correspondente a 82,74% do valor previsto;
3. A despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 810.644,63, correspondente a 82,79% do valor fixado e representa 100,06% das transferências recebidas;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,004% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma. Não obstante, o valor recebido acima do limite foi de apenas R\$ 487,50, portanto, não foi incluído no rol de irregularidades;
5. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,04% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º da CF/88;



PROCESSO TC Nº 04179/22

6. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara ficou dentro do limite fixado no art. 29, VI da CF/88, bem como, atendeu ao Parecer Normativo PN–TC–02/21;
7. As contribuições previdenciárias foram integralmente recolhidas;
8. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 598.514,32, representando 2,14% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;
9. Não há registro de denúncias no exercício;
10. Destacou as seguintes irregularidades:
 - 10.1. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 9.503,82;
 - 10.2. Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 85.800,00, e ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 1.800,00.

Regularmente intimado, o presidente da Câmara Municipal apresentou defesa por meio do Documento TC nº 73115/22 (fls. 246/282).

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 290/298, considerando elidida a eiva referente à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de consultoria, no valor de R\$ 1.800,00, e entendendo pela manutenção das demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 02060/22, fls. 301/306, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- a. **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade do Sr. Admilson Almeida da Silva Junior;
- b. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
- c. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal do Barra de Santana, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

Após o derradeiro relatório da Auditoria subsistiram as seguintes irregularidades:

1. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 9.503,82;
2. Despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 85.800,00.

PROCESSO TC Nº 04179/22

No tocante às despesas com assessorias, a Unidade Técnica considerou irregulares as contratações discriminadas a seguir, pontuando que *“a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo esta Auditoria que não cabe a INEXIGIBILIDADE para a contratação desses serviços”*.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
EMMANUEL DO NASCIMENTO SOUSA LTDA	Assessoria Contábil	42.000,00
JOSE DE ARIMATEIA ALMEIDA JUNIOR	Assessoria Jurídica	24.500,00
LEOMANDO CEZARIO DE OLIVEIRA	Assessoria Jurídica	17.500,00
JOELMA SILVA BEZERRA EIRELI ME	Assessoria Administrativa	1.800,00
TOTAL		85.800,00

Fonte: SAGRES

O Relator ressalta que esta Corte de Contas tem entendido pela regularidade das contratações diretas de serviços contábeis e jurídicos realizadas mediante inexigibilidades de licitação. Quanto à assessoria administrativa, a despesa realizada foi de apenas R\$ 1.800,00, tratando-se de assessoria na área de licitação e contrato, cuja prestação de serviço foi comprovada pelo gestor na defesa apresentada.

Quanto às despesas com aquisição de combustíveis, a Auditoria pontuou que os dispêndios realizados em 2021 totalizaram R\$ 21.733,00, correspondendo a um acréscimo de R\$ 9.503,82 (77,71%) em comparação com a despesa incorrida em 2020 no importe de R\$ 12.229,18, conforme demonstrado na planilha a seguir constante no relatório inicial, fl. 238.

EXERCÍCIO			VARIÇÃO 2020 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$14.400,00	R\$12.229,18	R\$21.733,00	9.503,82	77,71%

Fonte: SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa “30” e Subelementos próprios de Combustíveis.

Em sua defesa, o gestor alegou que, entre fevereiro de 2020 e fevereiro de 2022, os preços da gasolina, do etanol e do diesel aumentaram 45%, 60% e 41%, respectivamente. Menciona que o atual gestor reside a aproximadamente 25 km de distância do prédio Câmara Municipal, enquanto que, no caso do ex-gestor, esta distância era de apenas 4,7 km. Destaca que “o município de Barra de Santana possui uma extensão territorial de aproximadamente 375 km², estando na lista de um dos maiores municípios do Estado da Paraíba”, sendo que, o veículo da Câmara Municipal é utilizado diariamente para nas atividades administrativas e legislativas do Poder Legislativo, bem como, na fiscalização das atividades do Executivo. Afirma que, em comparação ao ano de 2020, em 2021, as atividades presenciais, como a participação em sessões legislativas, aumentaram significativamente.

A Unidade Técnica não acatou as alegações da defesa, pontuando que “a defesa alega que houve um aumento na ordem de 45,00%, para a gasolina”, sendo que “a Auditoria constatou um incremento de consumo na ordem de 77,71%, quando comparado ao exercício



PROCESSO TC Nº 04179/22

anterior”. Asseverou, ainda, que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento que comprove as as despesas incorridas, mesmo estando vigente a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis de veículos próprios e locados.

O Ministério Público de Contas considerou que “o gestor da Casa Legislativa de Barra de Santana descumpriu disposições da Resolução RN TC 05/2005, porquanto realizou despesas com combustíveis, sem que houvesse o devido controle”, e assim, pugnou pela “aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas pertinentes, além de recomendação à atual gestão acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN -TC 05/05”.

O Relator informa que o exercício de 2021 foi marcado por aumentos significativos nos preços dos combustíveis, conforme se observa na tabela a seguir, que contém preços de revenda médios mensais informados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o Estado da Paraíba.

MÊS	PRODUTO	ESTADO	PREÇO MÉDIO REVENDA (R\$/l)	PREÇO MÉDIO ANUAL
jan./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,31	4,065
fev./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,252	
mar./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,114	
abr./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	3,803	
mai./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	3,532	
jun./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	3,714	
jul./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	3,951	
ago./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,088	
out./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,237	
nov./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,233	
dez./20	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,485	
jan./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,69	
fev./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	4,892	
mar./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,182	
abr./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,247	
mai./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,319	
jun./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,451	
jul./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,541	
ago./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,741	
set./21	GASOLINA COMUM	PARAÍBA	5,944	



R. Prof.º Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 04179/22

out./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,144
nov./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,504
dez./21	GASOLINA COMUM	PARAIBA	6,497

De acordo com os dados da ANP para o Estado da Paraíba, o preço de revenda médio por litro da gasolina, nos anos de 2020 e 2021, foi de R\$ 4,065 e R\$ 5,596, respectivamente, correspondendo a um acréscimo de aproximadamente 40%.

Considerando o aumento no preço do combustível, a variação efetiva entre os dispêndios realizados em 2020 e 2021 diminui para R\$ 4.612,15, conforme demonstrado a seguir, quantia relevável no entender do Relator. Cumpre ressaltar ainda que, em 2021, houve uma redução das restrições decorrentes da pandemia de COVID-19, e portanto, uma maior movimentação nas atividades legislativas.

Exercício			Variação Efetiva 2020 x 2021	
2020	2020 com acréscimo de 40%	2021	Em R\$	Em %
12.229,18	17.120,85	21.733,00	4.612,15	37,71

Não obstante, o Relator assevera que o gestor não trouxe aos autos qualquer controle quanto à utilização da frota de veículos, nesse sentido, o Relator entende pela aplicação de multa e a emissão de recomendação à gestão da Câmara Municipal para que implemente mecanismo de controle nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

Pelo exposto, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

- I. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade do Sr. Admilson Almeida da Silva Júnior;
- II. Aplique a multa pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da ausência de controle dos gastos com combustíveis, não atendendo a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Recomende à gestão da Câmara Municipal de Barra de Santana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que implemente mecanismo de controle dos gastos com combustíveis nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.



PROCESSO TC Nº 04179/22

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04179/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Barra de Santana, de responsabilidade do Sr. Admilson Almeida da Silva Júnior;
- II. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 1.000,00, equivalente a 16_ UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB, em razão da ausência de controle dos gastos com combustíveis, não atendendo a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Barra de Santana no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que implemente mecanismo de controle dos gastos com combustíveis nos moldes estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 17:21



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 22:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 11:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO